



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.1/ Rb

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em sede de Ação Civil Pública com pedido de liminar, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

”... A presente ação coletiva tem por escopo a concretização de direitos básicos do policial militar quanto à saúde e às condições de trabalho, garantidos pelo art. 6º da Constituição e pelo art. 48, IV, '5', do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei estadual n.º 441/1981), no que diz respeito à pandemia do novo coronavírus. Nada obstante, os elementos colacionados aos autos dão conta de que a Administração Pública tem adotado medidas concretas para a preparação das organizações militares com vistas ao enfrentamento da doença. A própria exordial admite que a "Secretaria de Estado da Polícia Militar esteja envidando esforços para adequação das rotinas de trabalho à nova realidade pandêmica" (fls. 11), mas entende que essas medidas são insuficientes. Cumpre, portanto, contrastar aquilo que vem sendo praticado pela Corporação com cada obrigação de fazer pretendida pelo parquet nestes autos.

No que tange ao mapeamento de risco, à elaboração de um protocolo de atuação, à aquisição de equipamentos de proteção para os policiais, à orientação de seu uso aos profissionais de saúde das unidades de saúde da PMERJ e à adoção de medidas de proteção dos policiais militares integrantes de grupo de risco, releva notar que os próprios documentos que acompanham a inicial não demonstram qualquer omissão do Estado.



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.2/ Rb

Por exemplo, a fls. 165/189, a PMERJ informou que: já empenhou o álcool; realizou a cotação de máscaras, obtendo preços 450 vezes acima do mercado antes da pandemia; adquiriu máscaras tipo face SHIELD para atender a toda a demanda hospitalar; contratou empresa para restaurar 27 respiradores; obteve 40 kits de swabs para pesquisa de SARS Cov-2 nos profissionais de saúde; instaurou processo para a aquisição de máscaras e capotes; está planejando a aquisição de testes rápidos e de reforço de matérias de EPI a serem destinados aos efetivos das Forças de Segurança Pública. Já a fls. 931/949, a PMERJ indicou que estabeleceu o home-office para policiais militares do grupo de risco e está elaborando resolução para estender o home-office a outros militares e servidores, bem como que tem providenciado a aquisição de álcool e a higienização das viaturas policiais em parceria com a sociedade civil.

Os documentos trazidos aos autos pelo Estado também indicam providências da Corporação para o enfrentamento da pandemia e seus esforços para a aquisição dos equipamentos de proteção. O documento de fls. 1310 e segs. informa que a PMERJ vem adotando medidas em preparação para o Covid-19 desde o final de janeiro de 2020, dentre elas: realização de reuniões de trabalho e inspeções às Unidades de Saúde da Corporação para avaliação da infraestrutura, disponibilidade de materiais e de recursos humanos; planejamento de obras de adequação dos ambulatórios e enfermarias das Unidades de Saúde; divulgação à tropa a sintomatologia da doença, para a procura pelas Unidades de Saúde da Corporação; elaboração e implementação do Plano de Contingência nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Polícia Militar para enfrentamento à Síndrome Respiratória pelo novo Coronavírus, conforme cronograma de fls. 1312; capacitação obrigatória de profissionais de saúde quanto ao atendimento de pacientes com provável afecção por coronavírus e outras doenças emergentes, conforme cronograma de fls. 1313; mobilização de policiais militares QPMP-6 e policiais militares que possuem alguma especialização na área da saúde para reforçarem o número de profissionais envolvidos no atendimento aos pacientes das emergências e ambulatórios, conforme cronograma de fls. 1313; obras estruturais emergenciais para adequação de salas de atendimento aos pacientes na unidade de referência, incluindo adequação de leitos do CTI para



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.3/ Rb

internação, assim como de leitos para isolamento; organização de fluxos de atendimento aos pacientes, além de rotina laboratorial para diagnóstico específico, conforme cronograma de fls. 1314-1315; indicação de trabalho remoto de cunho administrativo ou home-office a policiais que apresentarem atestado médico ou que se enquadrarem no grupo de risco; aquisição de insumos médico-hospitalares, como respirador, máscara respiratória, óculos de segurança hospitalar e outros materiais, todos descritos no processo n.º E-35/091/52/2020 (fls. 1316 e segs.); abertura de pregões eletrônicos para a aquisição de insumos de material médico-hospitalar, que resultaram em licitações desertas ou fracassadas, cf. fls. 1318 e segs.; aquisição de ventiladores pulmonares adulto e pediátrico, pelo processo n.º E-35/091/112/2020 (fls. 1322-1323); abertura de processo para a aquisição de peças e dispositivos para ventiladores pulmonares (processo n.º E-35/091/113/2020, fls. 1323-1324); abertura de processo para a aquisição de equipamentos, dispositivos e utensílios de inaloterapia e ventiloterapia para pacientes adultos e pediátricos em caráter emergencial (processo n.º E-35/091/114/2020, fls. 1327 e segs.); abertura de processo para a aquisição de testes rápidos para o Covid-19 (processo n.º E-35/091/143/2020, fls. 1331); abertura de processo para a aquisição de 100 (cem) mil frascos de álcool a 70% e de 900 (novecentas) mil máscaras cirúrgicas (processo n.º E-35/091/111/2020, fls. 1331); abertura de processo para a aquisição de 60 mil máscaras do tipo PFF2S (processo n.º E-35/091/138/2020, fls. 1331); abertura de processo para a aquisição emergencial de medicamentos e insumos para o tratamento do Covid-19 (processo n.º E-35/091/142/2020, fls. 1331); e abertura de processo para a aquisição de termômetro infravermelho e de macacão impermeável hospitalar (processo n.º E-35/091/144/2020, fls. 1331).

A fls. 1334 e segs., consta um protocolo de atuação da Polícia Militar, inclusive com:

1) procedimentos para que o policial possa assumir o serviço, a saber: lavar as mãos, punhos e rosto com água e sabão; troca de uniforme a cada serviço e manutenção dos EPIs higienizados; cumprimento por continência e evitar aglomerações no rancho, copas, alojamentos e demais áreas comuns; ao assumir o serviço e entrar na viatura, passar álcool 70%, preferencialmente na forma gel, molhar uma folha de papel toalha e passar nas maçanetas, no



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.4/ Rb

volante, no câmbio, no freio de mão, no rádio e, após, nas mãos; limpar a mesa, teclado, móvel e as mãos com álcool 70% sempre que usar uma estação de trabalho;

2) procedimentos durante o serviço / operações, a saber: durante todo o serviço e para abordagens, utilizar máscaras de proteção sempre que for possível, bem como luvas táticas e óculos táticos; procurar manter uma distância mínima de 1,0 metro nas abordagens e do parceiro

de trabalho; se possível, não tocar nos documentos da pessoa abordada, higienizando as mãos imediatamente depois, quando necessário; caso ocorra condução de custodiado à delegacia, utilizar máscara de proteção; higienizar o compartimento do preso e a maçaneta da porta ao retornar para o serviço, passando álcool em gel 70% nas luvas e higienizando as mãos após retirá-las;

3) procedimentos no interior das viaturas, a saber: nas radiopatrulhas, um policial ficará na posição da direção, enquanto o parceiro de trabalho se posicionará no banco de trás, em posição diagonal; nas Patamos, os quatro policiais deverão manter distância um do outro; manter os vidros abertos, sempre que possível; manter a máscara de proteção no interior da viatura.

Por certo, a Administração estadual não é obrigada a reproduzir in totum as diretrizes da Interpol, da Agência de Serviços Médicos de Emergência do Condado de Los Angeles ou de qualquer outro órgão internacional. Dessa maneira, seria essencial que o autor coletivo apontasse especificamente eventuais falhas do protocolo de atuação da Polícia Militar, a fim de que fossem determinadas correções pontuais, caso identificadas, com atenção à limitação de recursos que enfrenta o governo estadual.

Relativamente à pretensão de que o Estado informe diariamente dados oficiais sobre o número de casos suspeitos, casos confirmados, policiais internados e mortes em decorrência da transmissão do novo Coronavírus, esta parece, em juízo de cognição sumária, encontrar amparo no art. 6º da Lei n.º 13.979/2020, que tornou "obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação". Todavia, a pretensão do parquet poderia ser satisfeita sem a intervenção



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.5/ Rb

jurisdicional, por meio do seu poder de requisição, ex vi do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985. A inicial não aponta um quadro de recalcitrância do réu quanto à prestação das informações pretendidas. Nada obstante, para possibilitar a melhor apreciação da causa pelo juízo, é o caso de determinar-se ao Estado que traga aos autos as informações coligidas até o momento.

No que diz respeito à pretensão de que todos os policiais militares do Estado sejam submetidos a testes para identificação de profissionais contaminados, são de conhecimento comum a escassez de insumos no mercado para a realização de testes, o imperfeito grau de confiabilidade dos testes atualmente disponíveis e o cenário caótico das finanças públicas estaduais. Sabe-se que a Polícia Militar conta com mais de 40 mil efetivos, sendo improvável que o governo disponha de testes para todos esses profissionais. O acolhimento da pretensão autoral quanto a esse ponto, à vista das informações constantes dos autos, parece infactível, sendo necessário aguardar a vinda de novos elementos para eventual reavaliação quanto a essa providência. O mesmo se aplica à pretensão de interdição de contêineres e instalações similares, pois é necessário identificar cada uma dessas instalações e avaliar, mediante análise técnica, a viabilidade da sua operação, sob pena de possível comprometimento da estratégia de segurança pública, em prejuízo dos próprios policiais.

Não se ignora que a rápida evolução da pandemia exige soluções urgentes. Todavia, a urgência também é necessária em diversas outras políticas públicas de atendimento imediato à população no enfrentamento do coronavírus, de modo que a escolha política de alocação de recursos será mais bem realizada pelo gestor público que pelo Judiciário.

Ex positis, defiro parcialmente a tutela provisória requerida tão somente para determinar que o Estado informe, em 72 (setenta e duas) horas, o número de casos suspeitos, casos confirmados, policiais internados e mortes em decorrência da transmissão do novo Coronavírus até o momento.

No mesmo prazo, deverá o Estado manifestar-se fundamentadamente sobre os seguintes pontos:

(i) salubridade dos contêineres e instalações similares atualmente utilizados pela PMERJ, discriminando, tanto quanto possível, a localização e situação de cada um deles; e (ii)



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.6/ Rb

quantidade, qualidade e preço dos testes para diagnóstico do Covid-19 atualmente à disposição do governo estadual.

Intime-se o Estado para cumprimento da tutela provisória deferida.

Considerando a suspensão de audiências determinada pelo art. 20 do Ato Normativo Conjunto nº. 4/2020, dispense a realização da audiência de autocomposição. Cite-se para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/2015), cujo termo inicial será computado na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC/2015.

Expeça-se mandado de citação e intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.”

Insurge-se o agravante, sob o argumento, em síntese, de que os policiais militares se encontram em situação de risco, seja pela efetiva carência dos equipamentos de proteção individual, seja pela falta de um protocolo decorrente do correto mapeamento de riscos, em especial o processo de higienização de espaços e bens compartilhados, incluindo-se as viaturas policiais e armamento, seja pela falta de informação sobre as unidades de saúde, e/ou fluxo de dados sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19 e a carência de testes para os policiais da ativa, com atividade em vias públicas, razão pela qual foi ajuizada a ação civil pública em comento, com pedido de tutela de urgência antecipada, a qual foi negada pelo juízo de primeira instância.

Ressalta que com a eclosão da pandemia do novo coronavírus, vivenciamos no presente momento uma situação extraordinária, que demanda ações imediatas, em caráter de urgência, sendo que a demora na tomada de decisões e adoção de providências de prevenção para a saúde e segurança da tropa pode significar a diferença entre a vida e a morte não só dos policiais militares, como de seus familiares e de parcela significativa da população fluminense.



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.7/ Rb

Diante disso, o Ministério Público, ora agravante, pleiteia, liminarmente, que seja desde logo deferida a antecipação da pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, I do CPC, para que o Estado intimado na pessoa de seu Governador, Wilson José Witzel, para que (1) No prazo máximo de 7 (sete) dias, realize o mapeamento de risco da atividade da Polícia Militar para o novo coronavírus (SARS-CoV-2)/COVID-19, identificando as atividades setoriais que demandam ações específicas de prevenção, dentre elas constante higienização, com a criação de um protocolo de atuação, nos moldes daqueles produzidos por outros órgãos do Estado e/ou agências policiais estrangeiras; (2) no prazo máximo de 7 (sete) dias, promova a efetiva distribuição de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a devida orientação para o seu uso (luvas, máscaras, álcool gel, e os próprios aos profissionais de saúde das unidades de saúde da PMERJ; (3) no prazo máximo de 3 (três) dias, promova a adoção de medidas de proteção dos policiais militares integrantes de grupo de risco; (4) no prazo máximo de 3 (três) dias, a interdição dos espaços de trabalho conhecidos como containers, ou outros que pelas características de ausência de ventilação, falta de higienização periódica, ou manutenção sejam inapropriados para a atividade policial, sobretudo, diante de pandemia de doença de síndrome respiratória; e (5) no prazo máximo de 7 (sete) dias, a realização de testagem obrigatória de todos os integrantes da Polícia Militar, na medida em que sejam entregues os kits de teste ao ERJ, de modo a isolar os servidores com resultado positivo para o novo corona vírus (SARS-CoV-2), tudo em consonância com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde (Governo Federal) e da Organização Mundial de Saúde (OMS), de modo que adentrem a segunda posição na ordem de preferência, após os profissionais da saúde e, ao final, seja reformada pelo colegiado a r. decisão ora agravada, confirmando-se a antecipação da tutela recursal pretendida.

É o breve relatório. Decido.

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, sala 233, lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.8/ Rb

Analisando os autos, em cognição sumária, não vislumbro, na hipótese, a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal, como se verá.

Trata-se na origem de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando que o Ente ofereça resposta minimamente adequada à pandemia de corona vírus (SARS-CoV-2), no bojo da atividade da Polícia Militar, tomando as medidas necessárias de prevenção contra a contaminação e de cuidados de saúde para com os profissionais acometidos da COVID19.

Como se sabe, a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Ao analisar os autos, observo que a Administração Pública Estadual vem adotado medidas concretas para a preparação da Polícia Militar no enfrentamento da pandemia.

É notório o fato amplamente estampado nos noticiários de que todo o mundo corre contra o tempo para a produção e aquisição de materiais e insumos para o combate ao Covid-19, em especial respiradores, testes para a detecção do vírus e equipamentos de proteção individual.

Pelo documento de fls. 165/180, se verifica o Planejamento de Urgência para suprir o sistema de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, informando a adoção de diversas medidas para o enfrentamento da crise. No tocante aos equipamentos de proteção individual, foi aberto processo administrativo E-35-091-111-2020, para a



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.9/ Rb

aquisição de 900.000 (novecentas mil) unidades de máscara cirúrgica descartável e 100.000 (cem mil) unidades de álcool em gel, concentração 70%, de 500ml. Conforme informa o documento, o álcool já se encontra empenhado, aguardando apenas a entrega, enquanto as máscaras, apesar do envio de cotação de preço para mais de 600 empresas especializadas, só obtiveram resposta de duas, com valores exorbitantes. Ressalta ainda que já foram doados pela empresa LPFARMA 1.200 (mil e duzentos) litros de álcool em gel para a Secretaria da Polícia Militar; que além disso, foi aberto o processo E-35-091-52-2020, com o objetivo de aquisição de insumos e EPI específicos para as unidades de Saúde da Polícia Militar, além de manutenção de aparelhos respiradores.

Destaco que apesar da escassez destes equipamentos no mercado, os documentos de fls. 1578/1579, informam o recebimento de 5.000 (cinco mil) máscaras de proteção no dia 02 de abril e 5.000 (cinco mil) máscaras de proteção no dia 15 de abril, todas do modelo CG-421/PFF2 pela Polícia Militar.

De acordo com os documentos de fls. 1486/1530, diversos foram os procedimentos e orientações publicados em Boletim Interno da Polícia Militar, visando orientar seus integrantes sobre cuidados a serem adotados.

Pelo documento de fls. 1531/1532, informou a Secretaria de Estado da Polícia Militar diversas ações operacionais voltadas a mitigar a possibilidade de contaminação por COVID-19, tanto da população carioca, quanto dos policiais militares.

Restou demonstrado da mesma forma nos autos, determinação para que os Comandantes, Chefes, Diretores e Coordenadores colocassem em “Home-Office” os integrantes de grupo de risco.



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.10/ Rb

O Estado informou ainda às fls. 1467/1469 que vem monitorando a contaminação por COVID-19 na Polícia Militar e que no dia 17 de março de 2020, foi tornada pública no Bol PM nº 048, a criação da Central de Monitoramento Epidemiológico do COVID-19 (CME), com o objetivo de realizar o registro e monitoramento dos casos identificados no âmbito da SEPM, bem como fornecer informações atualizadas ao comando da Corporação, destacando que em 26 de abril de 2020, havia: (i) 1.638 casos suspeitos de contaminação afastados em licença para tratamento de saúde; (ii) 21 internações pela doença; (iii) 52 casos confirmados; e (iv) 03 óbitos em decorrência do vírus.

No tocante a interdição dos postos de trabalho no estilo “contêineres”, estes normalmente se encontram localizados em áreas de risco para o próprio policial militar, normalmente em áreas conflagradas pela guerra com o tráfico de drogas, sendo certo que a instalação é feita de forma estratégica, de forma a preservar a própria integridade física do servidor.

Sendo assim, não é razoável retirar todos os policiais de seus postos atuais de trabalho, o que pode além de colocar a vida destes policiais em risco, comprometer as próprias operações táticas, o que criaria um novo problema além do que já estamos vivendo.

Por fim, quanto ao pedido de testagem em massa de toda a classe policial, da mesma forma, entendo ser este desarrazoado, tratando-se de evidente política de saúde pública, devendo se observar critérios técnicos.

É sabido que o número de testes ainda é escasso diante do tamanho da população, sendo certo que nem mesmo pacientes com sintomas da doença têm sido testados.



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.11/ Rb

De tal modo, obrigar a testagem de todos os policiais militares, incluindo os assintomáticos, demandaria um número grande de testes, que deixariam de ser utilizados em Hospitais que já tem uma carência desde material.

Ademais, destaco que a decisão agravada está muito bem fundamentada, não apresentando afronta aos princípios basilares do Direito, tampouco contrariedade à prova que já se encontra nos autos, inexistindo motivos plausíveis, em uma primeira análise, para sua reforma.

Enfim, a alteração dos termos apostos na decisão impugnada, em sede de cognição sumária, não se revela recomendável, sendo imprescindível a dilação probatória, oportunizando-se o contraditório.

Sendo assim, **INDEFIRO A TUTELA RECURSAL REQUERIDA**, eis que ausentes os requisitos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do CPC/2015.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2020.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora